

Não obrigatoriedade do advogado no processo

Vallisney de Souza Oliveira*

É da nossa tradição e da nossa cultura a prevalência dos Códigos como regentes quase que exclusivamente do Direito brasileiro, de que é exemplo o Código Comercial, a Consolidação Ribas e o Código de Processo Criminal do Império, o Código Civil de 1916, o Código Penal e o Código de Processo Penal da década de quarenta, o Código de Processo Civil de 1939 e o atual CPC de 1973.

Os códigos processuais, condutores da solução estatal de conflitos individuais e particularizados exigem que, para acessar a jurisdição é essencial que a parte dê procuração a um advogado, experto nas praxes, na técnica e nos ritos forenses e no direito material a ser debatido e aplicado.

O modelo da codificação, repleto de formas legais se destina exclusivamente aos profissionais do foro: defensores técnicos, juizes, promotores, auxiliares da Justiça, todos exímios e especializados hermeneutas, que deviam (e devem) seguir a complexa cartilha procedimental legislativa, devendo possuir suficiente conhecimento especializado do Direito e da matéria litigiosa.

O Direito processual funcionou restrito ao círculo fechado dos juristas até meados do século XX, num intangível pressuposto de que justiça é coisa dos iniciados, bacharéis em Direito, qualificados especialistas, entendidos na prática forense; de que justiça é o campo para questões a serem discutidas exclusivamente pelo advogado, pelo juiz e pelo promotor, únicos legitimados para falar, debater e resolver, em nome do leigo ou do interessado propriamente dito ou do próprio Estado. Aliás, tal assertiva não deixa de ser correta, uma vez que se trata de profissões especializadas deitadas no Direito, o que não significa por outro lado que não possa haver exceções.

Nas varas e nos tribunais civis usualmente se discutiam causas envolvendo propriedade, matrimônio, herança, família e outras espécies de lides previstas no Código Civil e Comercial, sendo indispensável um advogado para representar a parte em Juízo.

Todo o aparato judiciário estava à disposição, salvo raras exceções, de quem podia pagar despesas processuais, contratar advogados e com condições para aguardar o desenrolar do processo e seu rito, mesmo porque a assistência judiciária gratuita de outrora consistia apenas numa inalcançável aspiração popular.

O modelo das codificações atendia satisfatoriamente à sociedade de um país menos industrializado, menos populoso e que não havia sofrido a massificação da vida nas metrópoles. Servia muito bem a um país onde não existia a intensa concentração e problemas urbanos, nem globalização, nem progresso vertiginoso, nem informação universal, nem generalizada automação e informatização.

A partir da década de setenta do século passado a Justiça Pública, centrada nos Códigos, não conseguia sozinha dar respostas à complexidade social e acompanhar a realidade das relações interpessoais, deixando de ser o ancoradouro único de direitos, num Brasil marcado por antinomias e diversidades.

Não se tratava apenas de causas complexas, que exigiam um advogado para traduzir tecnicamente o problema de seu cliente, aprofundando-se na questão, e um juiz concentrado nas poucas causas que recebia.

Os conflitos passaram também a ser múltiplos e surgidos em série, alguns sem nenhuma complexidade, restringindo-se a discussão de tese jurídica e aplicação da norma aos casos concretos, como, por exemplo, direitos de servidores públicos ou relacionados com o aumento ilegítimo de uma tarifa ou tributo.

O aparelho judiciário se tornou insuficiente e deficiente em relação aos anseios dos destinatários das decisões judiciais, diante das dificuldades as mais diversas para a eficácia e a celeridade de uma demanda, inclusive pelo surgimento de uma massa urbana mais conhecedora de seus direitos, que não tinha condições de contratar advogado e nem de esperar o longo caminho da ação, até o seu desfecho.

Não que tudo dependesse exclusivamente do advogado, mesmo porque é inegável a importância desse profissional do Direito e seu papel fundamental no processo. Mas o modelo como um todo gerava um processo inacessível, caro, moroso e formalista e deixava uma enorme camada da população à margem da justiça oficial. Principalmente se o cidadão, que

* Juiz federal na Seção Judiciária do Distrito Federal. Mestre e doutor em Direito/PUC-SP. Professor de Direito/UnB.

desejava e necessitava de uma solução mais imediata para o seu pequeno ou singelo problema, resolvesse procurar o Judiciário, o tempo demorado da resolução não compensava muitas vezes o pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

O regime processual da prevalência da codificação sofreu, portanto, consequências e influências da realidade social, evidenciado pelo contraste entre a parcela da sociedade que possuía recursos para contratar advogados e ir à busca de seus direitos, como sindicatos, associações, empresas e o próprio Estado, e a maioria da população, o cidadão comum, o miserável ou de ínfima renda, que enfrentava imensas dificuldades para o acesso à Justiça.

O sistema excluía dos serviços judiciais uma multidão de jurisdicionados. Era justamente a parte da população que não tinha acesso a informações ou que não sabia de seus direitos; ou que tinha consciência de que não valia a pena contratar advogado para problemas pequenos ou que não pretendia aguardar o longo desenrolar de um processo complexo, de difícil compreensão e moroso.

Ou ainda eram pessoas com dificuldades de acesso aos próprios núcleos de assistência judiciária por falta de estrutura das Defensorias Públicas, até hoje não devidamente aparelhadas em todas as esferas e comarcas.

O modelo dos Códigos tornou-se insuficiente para decidir com eficiência novas questões e para atender a novas aspirações populares. Diante disso, durante certo tempo ficaram de fora do aparato estatal e da tutela jurisdicional alguns tipos de conflitos presentes numa parcela populacional considerável, razão pela qual na década de noventa tornou-se inevitável o surgimento de prodigiosa legislação extravagante, como o Código do Consumidor e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Criou-se um hiato intransponível entre a prestação jurisdicional e os problemas sociais menores e as disputas marginais de litígios. O Judiciário não resolvia com eficiência os conflitos, criminais ou cíveis, tanto que se tornou usual a prática de resolução de litígio por particulares e por outros sujeitos mais próximos dos problemas, como líderes comunitários e religiosos.

Sob a égide da legislação processual a Justiça não alcançava e ainda não teve total sucesso no tratamento de inúmeras controvérsias, principalmente as civis, como as do cotidiano urbano, por exemplo, entre condôminos, entre familiares, entre inquilinos,

acidentes de trânsito de leve gravidade e danos civis e empresariais de menor monta.

É evidente que essa omissão não está somente ligada ao Judiciário, mas também a diversos órgãos essenciais à justiça. Faltava, e falta ainda, embora em menor grau do que no passado, a implantação efetiva de defensorias estaduais, melhor aparelhamento de procuradorias de Municípios, dos Estados e da União, melhor fiscalização do Ministério Público, menos omissão de Governos nas estruturas e no funcionamento de órgãos judiciais e policiais.

O povo então não dispunha de um sistema judicial voltado para novas lides, para pequenas demandas, e de uma justiça acessível que atendesse pronta e devidamente todas as pessoas em todas as cidades.

O Estado desaparelhado e ainda pouco preparado para reconhecer e solucionar problemas menores e difusos, de pessoas tão necessitadas de bens jurídicos, moldava esse modelo particularizado: em geral ia para a Justiça aquilo que valia a pena ir, em proveito de pessoas que podiam arcar com despesas, contratar advogados e esperar a lenta evolução procedimental e recursal.

Exceção a esta codificação complexa e formalista ocorreu com a Consolidação das Leis do Trabalho, de 1941, dado o espírito protecionista do trabalhador, que sacrificou a igualdade em prol do empregado e dispensou o ingresso da reclamatória em juízo e o acompanhamento por meio de advogado (art. 791 da CLT).

Somente em 1984 foi editada Lei de Pequenas Causas Cíveis (Lei 7.244). Essa lei, inspirada na oralidade, simplicidade, conciliação, em consonância com os anseios populares, abriu o leque do acesso à Justiça: o interessado adquiriu o direito de promover diretamente sua pequena causa – de até vinte salários-mínimos – sem advogado.

Decididamente, a experiência bem sucedida do tratamento dado às pequenas causas cíveis teve influência no constituinte, tanto que a Carta Democrática de 1988 previu em seu art. 98, I, os Juizados Especiais para causas de menor complexidade (cíveis) e infrações penais de menor potencial ofensivo (criminais) pelos Estados e Distrito Federal. Também o mesmo preceito constitucional estabeleceu a instituição dos juízes leigos ao lado dos juízes togados, reiterou a possibilidade de conciliadores e incentivou o uso da conciliação.

A Lei 9.099, de 1995, regulou o processo e o julgamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e

manteve a não obrigatoriedade do advogado, quando a demanda civil não ultrapassar a 20 salários-mínimos, sendo obrigatória a presença deste, nas causas entre 20 e 40 salários-mínimos e na fase recursal.

A Lei 10.259/2001 veio regular o processo, o julgamento e a execução de causas cíveis de pequena complexidade em face da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Fixou a alçada em até sessenta salários-mínimos e ainda as infrações de menor potencial ofensivo em caso de pena de multa ou pena máxima não superior a dois anos e possibilitou o ingresso em juízo do cidadão pessoalmente sem pagamento de custas processuais e de honorários no primeiro grau.

Finalmente, a Lei 12.153, de 2009, criou os Juizados da Fazenda Pública Estadual, do Distrito Federal, Territórios e Municípios, nos mesmos parâmetros dos Juizados Especiais Federais. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública integram o sistema da Justiça Estadual. Segundo a lei, podem ser autoras as pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte

e réus os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios nas causas cíveis de valor até sessenta salários-mínimos, não sendo essencial a postulação por advogado.

A impossibilidade de condenação em verba honorária no primeiro grau e a não obrigatoriedade da atuação por meio do advogado não significa proibição da advocacia na representação de quem possui condições e prefere ser representado tecnicamente em juízo mesmo em causas de menor complexidade e também não minimiza a importância desse serviço na Justiça Comum, de causas de maior complexidade, onde o advogado exerce o seu encargo com técnica jurídica na defesa do seu cliente.

Portanto, a sistemática judicial na qual a participação do advogado não é obrigatória merece ser mantida, porque é exceção e foi destinada a causas simples em benefício da parcela da sociedade que não possui condições de arcar com as despesas processuais do processo tradicional.